



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENDA ADITIVA Nº 018/2025

Emenda Aditiva que acrescenta o Art.16-A do Projeto de Lei nº 005/2025 de autoria do Vereador Poder Executivo.

O Vereador Isaías Coelho, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e de acordo com o disposto no art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresenta EMENDA ADITIVA que acrescenta o Art. 16-A ao projeto de Lei nº 005/2025 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Acrescenta o Art. 16-A ao Projeto de Lei nº 005/2025 de autoria do Poder Executivo, que terá a seguinte redação:

Art. 16-A O processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão com organização social deverá, obrigatoriamente, conter:

- I- Publicação de edital com ampla divulgação;*
- II- Exigência de atestado de capacidade técnica emitido por entidade pública ou privada;*
- III- Critérios objetivos para julgamento da proposta mais vantajosa;*
- IV- Exigência de plano de trabalho com metas, cronograma e orçamento;*
- V- Divulgação prévia da minuta do contrato de gestão.*

Parágrafo único. O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data limite para apresentação das propostas.

Justificativa:

A presente emenda tem como finalidade estabelecer, de forma expressa, critérios mínimos de transparência e impessoalidade para o procedimento de chamamento público voltado à celebração de contratos de gestão com organizações sociais. A inserção desses parâmetros visa resguardar o interesse público, evitar direcionamentos e mitigar riscos de nulidade do processo seletivo.

Embora o Projeto de Lei trate genericamente da necessidade de edital de chamamento, entende-se que a ausência de dispositivos que determinem requisitos técnicos mínimos e prazos razoáveis de publicidade pode comprometer a lisura e a legalidade da seleção.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas (TCU) é clara ao estabelecer que a inexistência de critérios objetivos e previamente divulgados nos processos de seleção de organizações sociais configura falha grave, com potencial de macular a validade dos contratos de gestão celebrados. Em especial, o Acórdão nº 1.920/2018 – plenário do TCU assinala que:

“ A ausência de critérios objetivos e previamente divulgados na seleção de organização social compromete a legalidade do contrato de gestão, podendo levar à sua nulidade.”



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Além disso, ainda que a presente Lei trate especificamente das Organizações Sociais, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteiam toda a administração pública, impõem a adoção de práticas mínimas de governança e controle nos editais, como já previsto no Marco Regulatório das organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014), cuja aplicação por analogia é amplamente reconhecida por tribunais e órgãos de controle.

Como referência prática, cita-se o Município de São Paulo/SP, que, por meio do Decreto nº 57.575/2016, regulamenta o chamamento de OS na área da saúde, exigindo:

Publicidade mínima de 30 dias úteis;
Critérios técnicos objetivos de julgamento;
Plano de trabalho com metas e orçamento detalhado;
Divulgação prévia da minuta contratual.

Portanto, a inclusão do artigo 16-A ao projeto visa garantir que os chamamentos públicos do Município de Embu-Guaçu observem padrões mínimos de transparência, segurança jurídica e efetivo controle social, assegurando que a escolha das entidades parceiras ocorra de maneira técnica, democrática e devidamente motivada

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 10 de junho de 2025.

Isaias Coelho
Vereador – PSD